

ATA 2025 2 – CSR

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de
Regulação (CSR) nº 2/2025 - AGESAN-RS**

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Reajuste tarifário do SAMAE de Caxias do Sul;
2. Deliberação da homologação da minuta de resolução baseada na NR 11 da ANA que disciplinará as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
3. Deliberação da homologação da minuta que estabelece as soluções alternativas para abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS;
4. Assuntos gerais.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz – Coordenadora de Normatização; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização; Paola Guarese Henicka – Agente Administrativa;

CSR Agesan-RS: Guilherme Marques – Conselheiro Presidente; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Cássio Arend – Conselheiro; Paulo Samuel - Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro; SAMAE – Representantes Legais;

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025, reuniu-se de forma presencial e virtual o CSR e o executivo da Agesan-RS, com a primeira chamada às 13h30min e início na segunda chamada às 14 horas. O Conselheiro Presidente Guilherme abriu os trabalhos apresentando todos os presentes e comentando as pautas da reunião. Destacou, também, que o encontro é público e realizado em formato híbrido, gravado e transmitido ao vivo pelo canal do YouTube, estruturando-se da seguinte maneira: apresenta-se o relato, o qual é colocado em discussão, encaminha-se para a fase de aprovação, sendo finalizado com a votação.

1. REAJUSTE TARIFÁRIO DO SAMAE DE CAXIAS DO SUL

O Conselheiro Paulo inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul, regulado pela AGESAN-RS. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que instituirá o reajuste solicitado pelo SAMAE do Município de Caxias do Sul, regulado pela AGESAN-RS no exercício de 2025, com 0% (zero por cento) de reajuste, consoante solicitação do órgão.

O Conselheiro Presidente Guilherme agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Cássio, que referenda o trabalho realizado pela relatoria e pelo corpo técnico da AGESAN-RS, acompanhando na íntegra o relato de Paulo.

Guilherme questiona quanto à hipótese de haver a necessidade de investimentos decorrentes de riscos associados à qualidade da água em razão de alguns dos reservatórios no município e, não sendo realizado o reajuste, se a empresa teria condições de arcar com essas despesas. Para esclarecimento, o Diretor de Normatização, Vagner, informa que a AGESAN igualmente se preocupou nesse sentido e questionou o SAMAE acerca da realização de mais investimentos, sendo sinalizada pela autarquia dificuldade para implementar novos projetos devido à carência de pessoal, sendo necessária uma reestruturação que viabilize outros gastos. Observa, também, que, surgindo a necessidade do prestador em realizar algum reajuste, a Resolução já contempla a solicitação de revisão tarifária.

Finalizando os esclarecimentos no que tange ao item em discussão, o Conselheiro Flávio ressalta a atitude do SAMAE ao dispensar a solicitação de reajuste, oportunizando-se serviços mais acessíveis aos usuários.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 1, favoráveis à homologação da minuta de resolução acerca do reajuste tarifário do SAMAE do Município de Caxias do Sul, regulado pela AGESAN-RS no exercício de 2025, com 0% (zero por cento) de reajuste.

2. DELIBERAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO BASEADA NA NR 11 DA ANA QUE DISCIPLINARÁ AS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Refere a contribuição do Dr. Marlon no que concerne a sugestões de correções com abordagem jurídica, incorporadas em segunda versão do documento. Em seguida, apresenta minucioso parecer sobre a homologação da minuta de resolução baseada na NR 11 da ANA, que disciplinará as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise, dentre os quais, a sugestão de que o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no art. 35, concernente à média aritmética de consumo para a cobrança pelo fornecimento de água na impossibilidade de leitura do hidrômetro, seja alterado para os últimos 6 (seis) meses, a fim de que a média não seja encoberta pelas sazonalidades, demonstrando-se realidade mais próxima dos últimos consumos. Sugere, ainda, certas inclusões e alterações de termos, bem como supressões, acréscimos e correções de artigos ao longo do texto da minuta.

O Conselheiro Presidente Guilherme agradece a análise e concede a palavra ao Conselheiro Josivan, que ressalta o relato pormenorizado de Flávio, acompanhando a apreciação apresentada.

Oportunamente, o Diretor de Normatização, Vagner, solicita a palavra e frisa que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) procederá à avaliação das Resoluções implementadas pelas Agências no que diz respeito à aderência às suas Normas de Referência, não sendo ainda conhecido como ela irá se comportar nesse processo. Reflete, nesse sentido, se alterações expressivas nos textos poderiam, de certa maneira, comprometer uma validação mais facilitada da normativa ou, até mesmo, implicar possíveis alterações futuras.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 2, com todas as alterações sugeridas, favoráveis à homologação da minuta de resolução baseada na NR 11 da ANA, que disciplinará as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

3. DELIBERAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA MINUTA QUE ESTABELECE AS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA AGESAN-RS

O Conselheiro Fernando inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta parecer sobre a homologação da minuta que estabelece as soluções alternativas para abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise, bem como o relator solicita esclarecimento no que concerne aos critérios para adoção das soluções alternativas, sendo elucidado pelo Diretor de Normatização, Vagner, que a Agência está fazendo a conexão com os municípios para compreender suas dificuldades e, a partir daí, editar-se-á resolução específica para cada localidade com os critérios de adoção necessários. Sugere, ainda, certas alterações de termos e correções gramaticais ao longo do texto. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta que estabelece as soluções alternativas para abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS, com as sugestões indicadas, incluindo esclarecimentos e demais definições por parte do CSR.

O Conselheiro Presidente Guilherme, como revisor, sugere a inserção de certas considerações ao texto da minuta, como o acréscimo de artigo ou parágrafo no qual se observe que os critérios de adoção para implementação das soluções alternativas serão definidos em norma específica para cada localidade.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 3, favoráveis à homologação da minuta que estabelece as soluções alternativas para abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS, com a inclusão de artigo e demais considerações apresentadas.

4. ASSUNTOS GERAIS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Presidente Guilherme abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

O Diretor de Normatização, Vagner, solicita a palavra e informa a sua saída de férias a partir do dia 31 de março, bem como a intenção de disponibilizar aos conselheiros o material das reuniões de março e de abril.

É concedida a palavra ao Conselheiro Paulo, que divulga o Congresso de Saneamento da ABES, o qual ocorrerá em maio deste ano, assim como o Seminário de Regulação de Serviços de Saneamento, a ser realizado igualmente pela ABES nos dias 21 e 22 de agosto de 2025.

O Conselheiro Presidente Guilherme divulga o Congresso da ABRHidro para este ano, no Espírito Santo e, não havendo mais manifestações, agradece a presença de todos, declarando encerrada a reunião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 05 (cinco) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2025.

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro Presidente

Paulo Samuel
Engenheiro
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Dr. Cássio Arend
Advogado
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 21/02/2025.

Ponto de Pauta 1: Delibera sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela AGESAN-RS.

Documentações recebidas para análise:

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”;

LEI Nº 9.255, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, que “Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Caxias do Sul para o exercício de 2025”;

RESOLUÇÃO ANA Nº 228, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024, que “Aprova a Norma de Referência nº 10/2024 que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”;

RESOLUÇÃO CSR Nº 02/2025, que “Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS”;

OFÍCIO 029-2025 - DIS – SAMAE, que “Informa que a Lei Municipal nº 9.255, de 16 de dezembro de 2024, Lei Orçamentária Anula – LOA, para o exercício de 2025”.

Parecer 20250211 da Diretoria de Normatização – DN da AGESAN-RS, sobre a solicitação de não reajuste tarifário pelo SEMAE de Caxias do Sul;

Parecer Jurídico do Dr. Marlon do Nascimento Barbosa sobre a ausência de exercício ao direiro de reajusre tarifário por parte do prestador de serviços, haja vista o dispositivo nas normas de Referências nº 6 e 10 da ANA;

Minuta de Resolução CSR Nº XXX/2025, que Dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela AGESAN-RS.

Relator: Conselheiro Paulo Robinson da Silva Samuel

Revisor: Conselheiro Cássio Arend

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em Reunião a ser realizada em 21/02/2025, sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela AGESAN-RS.

Considerando que:

1. A Lei Federal nº 11.445/2007: no seu artigo 29, dispõe que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento deve ser garantida por meio da remuneração decorrente da prestação dos serviços. No entanto, caso o prestador demonstre que pode manter sua sustentabilidade financeira sem reajuste, não há imposição legal para sua aplicação obrigatória;
2. A Resolução ANA nº 228/2024: Estabelece metodologia e procedimentos para reajustes tarifários, reforçando que o reajuste é um direito do prestador e não uma obrigação, desde que mantida a sustentabilidade econômica e operacional dos serviços prestados;
3. Resolução CSR nº 02/2025: Define regras para o reajuste tarifário dos serviços regulados pela AGESAN-RS, permitindo a aplicação de um índice de 0,00% caso o prestador demonstre capacidade financeira para manter a qualidade dos serviços;
4. Lei Municipal nº 9.255/2024 (LOA 2025): Prevê um orçamento equilibrado para o SAMAE, com receita estimada em R\$ 363.000.000,00 e despesa fixada no mesmo valor. O superávit apurado em 2024 (R\$ 364.101.976,97) reforça que a ausência de reajuste não comprometerá a sustentabilidade do serviço;
5. O parecer jurídico realizado concluiu pela POSSIBILIDADE de que o SAMAE de Caxias do Sul deixe de exercer o direito aos reajustes das tarifas de água, esgoto e demais serviços, com vencimento em 1º de abril, observando-se que as metas e indicadores previstos na legislação devem ser cumpridos e que o direito referente ao reajuste a ser aplicado em 1º de abril de 2025 não poderá ser exercido, visto a perda da data-base respectiva a esse direito;

6. A Diretoria de Normatização recomenda ao Conselho Superior de Regulação a homologação da minuta de resolução que instituirá o reajuste solicitado.

Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação da minuta de RESOLUÇÃO que instituirá o reajuste solicitado pelo SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela AGESAN-RS no exercício de 2025.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **PAULO ROBINSON DA SILVA SAMUEL**
Data: 19/02/2025 19:14:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Robinson da Silva Samuel
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente
 **CASSIO ALBERTO AREND**
Data: 21/02/2025 13:42:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cássio Arend
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN/RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária de 21/02/2025

1. Introdução:

Para fins deste Relatório foi disponibilizado os seguintes documentos:

- I Resolução ANA 230 de 2024;
- II Parecer Jurídico sobre a minuta de Resolução proposta pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS, concluindo pela sua regularidade;
- III Parecer 20250203 da Diretoria de Normatização – DN concluindo pela conformidade com a NR 11/2024 da ANA e recomendando sua aprovação; e
- IV Minuta de Resolução objeto de análise pelo Conselheiro Relator e posterior manifestação pelo Conselheiro Revisor e submissão do Parecer ao CSR.

2. Considerações iniciais:

Trata-se de relatar a Minuta de Resolução da AGESAN-RS referente as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo como base a Resolução da ANA Nº 230. de 2024, que deu origem a NR Nº 11/2024.

Esta Resolução se aplica, resumidamente:

- I. Aos titulares;
- II. Aos serviços prestados diretamente;
- III. Aos serviços prestados por meio de contratos de programa, mesmo aqueles anteriores a Lei 11.107/2005, que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos;
- IV. Quando forem contratos de concessão, sem licitação;
- V. Serviços prestados por contratos de concessão licitados.

A exceção ocorre nos contratos de concessão oriundos de processos licitatórios cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta Norma. Neste caso a inclusão de dispositivos desta Resolução dependerá de acordo entre o titular e o prestador dos serviços, ouvida a AGESAN-RS.

São 20 os temas tratados por esta Resolução que vão desde a forma com que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser prestados até a definição das responsabilidades dos agentes envolvidos.

A Resolução traz como definição de AÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO a ação executada por meio de *soluções*

alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário. Ela não se constitui em serviço público e sendo que SOLUÇÃO ALTERNATIVA é método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da AGESAN-RS, em locais *sem disponibilidade* de rede pública.

Por outro lado, usuário é pessoa física ou jurídica, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, regidos por contrato de adesão, e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

Inova ao definir usuário como sendo quem se beneficia potencialmente dos serviços onde esses são prestados, mas por meio de contrato. Acredito que queira se referir aos casos de pagamento por disponibilidade no caso de esgotamento sanitário, já que na água a ligação é compulsória.

Também é conveniente destacar que pelo seu Art. 8º toda a edificação que disponha de redes públicas fica sujeita ao pagamento de taxas, tarifas e de outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da *manutenção* da infraestrutura e do *uso* desses serviços. Esse conceito traduz que na equação tarifária seja permitida a cobrança de um valor fixo, compatível com os custos de manutenção, independente do consumo, e de um segundo termo volumétrico, compatível com o consumo.

O Art. 10 traz uma inovação de que quando há redes de água e esgoto o pedido de ligação deve ser para ambos. Isso está amparado pela Lei 11.445/2007 que prevê que os serviços de esgotamento sanitário sejam prestados de forma integrada ao de abastecimento de água. Mas existe exceções quando a rede ainda não está operacional ou quando há autorização para sistemas alternativos como os de fossa séptica.

No seu §1º é referido que por solicitação do usuário e a critério técnico do prestador de serviços, em caráter excepcional, a **instalação predial de água ou esgoto de cada categoria poderá ser independente**, bem como ser alimentada ou esgotada por meio de mais de um ramal às expensas do usuário.

Acompanha, em anexo, uma minuta do Contrato de Adesão entre usuário e prestador dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos.

Em linhas gerais a minuta de Resolução está conforme com a NR 11/2024 da ANA e compatível com as Resoluções já adotadas pela AGESAN-RS, assim como os termos propostos para o contrato são conexos com a minuta de Resolução proposta.

3. Propostas de melhoria do texto apresentado pela DR:

3.1. Inclusão de um § único no Art. 10:

§ único. Exceto quando a rede ainda não está operacional ou quando há autorização para sistemas alternativos.

3.2. Com relação ao *caput* do Art. 13 e de seu § 1º sugerimos alterações nos seus textos para ficarem mais claros. Este artigo estabelece que o abastecimento de água ou a coleta de esgoto deverá ser feito preferencialmente **por um único ramal predial**, de responsabilidade do prestador de serviços, para cada unidade usuária e para cada serviço, **mesmo que abranja economias de categorias de usuários distintos**. Esta alteração também vai ao encontro no disposto no modelo de contrato entre usuário e prestador que considera irregular a “interligação de instalações prediais de água entre domicílios distintos”. Textos alternativos propostos:

Art. 13. O abastecimento de água ou a coleta de esgoto deverá ser feito preferencialmente por um único ramal predial, de responsabilidade do prestador de serviços, para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo que abranja economias de categorias de usuários distintos, sendo que neste caso a instalação predial deverá ser independente.

§ 1º. Por solicitação do usuário e a critério técnico do prestador de serviços, em caráter excepcional, cada economia de categoria de usuários distintos poderá ser alimentada ou esgotada por meio de mais de um ramal, sendo este às expensas do usuário que vier à solicita-lo.

3.3. O Art. 18 da minuta de Resolução apresentada pela AGESAN-RS pode ser suprimido à medida que o modelo de contrato já contempla o que está nele previsto.

3.4. O § 2º, do Art. 20, pode ser suprimida a parte final do seu texto uma vez que no Modelo de Contrato de Adesão já é prevista sua validade por prazo indeterminado:

§2º. A pedido do usuário, o contrato de adesão pode ser entregue no momento da solicitação da ligação, ~~contendo cláusula de validade a partir da efetivação dessa ligação.~~

3.5. No Art. 26 uma correção apenas:

Art. 26. As redes e demais instalações construídas pelo empreendedor, depois de vistoriadas pelo prestador de serviços ~~de serviço~~, de acordo com as normas vigentes, ...

3.6. No tocante ao Art. 35 é necessária uma correção, pois o número de meses já está estabelecido:

Art. 35. A cobrança pelo fornecimento de água, na impossibilidade de leitura do hidrômetro, deve ser feita com base na média aritmética de consumo dos últimos 12 (doze) meses, ~~de acordo com o número de meses estabelecido pela AGESAN-RS.~~

Contudo opinamos de que o prazo seja de 6 meses, pois traduz um comportamento mais próximo dos últimos consumos.

3.7. No Art. 38 uma correção:

Art. 38. A AGESAN-RS deve definir as diretrizes para a revisão de faturas a pedido do usuário, bem como os outros serviços que podem ser objeto de cobrança pelo prestador ~~de serviços~~ do serviço, as quais constarão no regulamento dos serviços.

3.8. Já no Art. 41 é requerida uma alteração:

Art. 41. No caso de interrupção dos serviços com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, o prestador de serviços deve prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único. O fornecimento de emergência, de que trata o *caput*, deve ter seu volume medido, com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, **para fins de cobrança pelo prestador de serviços**. No texto original estava “para cobrança do prestador de serviços”, o que não faz sentido.

3.9. No tocante ao Art. 42, que disciplina quando poderá haver a interrupção do fornecimento de água, existem restrições legais que precisam ser consideradas. A prevista no Art. 40, inciso V, que prevê limitações na interrupção dos serviços de esgotamento sanitário, para que seja mantida as condições mínimas de saúde dos usuários, e aquela estabelecida no § 3º do mesmo artigo, que garante um mínimo de abastecimento para os estabelecimentos de saúde, de instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e de usuários com tarifa social.

§ único: A AGESAN-RS preverá em Resolução as medidas que o prestador deverá proceder para garantir condições mínimas de saúde como previsto na Lei 11.445/2007, no seu Art.40, inciso V e § 3º.

3.10. No caso do Art. 48, que no seu item X do *caput* prevê a necessária separação das instalações prediais da rede pública até os reservatórios, no caso de abastecimento por fonte alternativa. Mas isso é insuficiente para evitar a contaminação cruzada. Para isso é necessário implementar dispositivo de separação, tais como válvulas antirefluxo ou também chamadas de válvulas de retenção, previsto na NBR 5626. Isto posto, propomos uma nova redação para o item X:

X – redes independentes ou separação das instalações prediais da rede pública até os reservatórios, com uso de um dispositivo de prevenção ao refluxo, tais como válvulas de retenção, de forma a não permitir a conexão cruzada, no caso de abastecimento por fonte alternativa;

3.11. Em relação ao Atr. 53 uma correção:

Art. 53. O prestador de serviços deve disponibilizar o manual ou regulamento de prestação dos serviços, previamente aprovado pela respectiva AGESAN-RS competente, contendo informações detalhadas sobre os serviços oferecidos, os direitos e deveres dos usuários, bem como as penalidades aplicáveis em caso de infrações.

3.12. No § 1º, do Art. 56, uma inclusão que adequa à Resolução sobre repavimentação recentemente aprovada:

§1º. Na execução dos serviços de recomposição, devem ser utilizados os mesmos materiais das estruturas originais, desde que disponíveis, ou, quando não for possível, será admitida a utilização de pavimentação similar ao anteriormente existente desde que de mesma qualidade.

3.13. Acrescentar os incisos IX e X, ao Art. 58:

IX - Garantir os padrões da ANVISA de qualidade da água potável distribuída e os padrões de emissão de efluentes de ETEs estabelecidos pelo CONAMA;

X – Manter cadastros técnicos atualizados, preferencialmente georreferenciado.

3.14. No tocante ao § 2º, do Art. 64, uma alteração decorrente da necessidade de tratamento dos efluentes quando lançados diretamente nos corpos de água e dos lodos gerados pelo tratamento primário do esgoto sanitário.

§2º. Na prestação de serviços públicos com soluções alternativas, o prestador de serviços deve se responsabilizar pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento da água e do esgoto, bem como do tratamento e destinação adequada de seus resíduos e efluentes.

3.15. Em relação ao Art. 66, § 1º, coloco à consideração dos demais conselheiros a decisão sobre permanecer ou retirar a possibilidade das contas de água terem propaganda comercial. Minha opinião é de que não se deva prever esta possibilidade, pois a AGESAN-RS não possui atribuições para fazer a fiscalização de campanhas publicitárias que, salvo melhor juízo, cabe ao CONAR. Além do mais o Capítulo ao qual o Artigo está situado diz respeito a **campanhas educativas**.

Art. 66, §1º. Fica facultado ao prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, tais como campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde

que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens político-partidárias.

3.16. No que diz respeito ao § único do Art. 69 um acréscimo na redação:

Parágrafo único. Em caso de sinistro, manutenção ou treinamento, deve-se comunicar ao prestador de serviços, o volume de água utilizado no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo, para fins de balanço hídrico.

3.17. Referente ao contrato de adesão:

Na minuta de contrato no *caput* da CLÁUSULA SEXTA – DOS ATOS IRREGULARES incluir “São considerados atos irregulares, passíveis de sanções, sem prejuízo das demais obrigações previstas no regulamento da prestação dos serviços, a ação ou omissão da parte contratante em relação a qualquer dos seguintes fatos:”. Com isso fica atendido o disposto no item VII, do Art. 18, da Resolução 230, da ANA, que estabelece que nos contratos de adesão sejam previstas as sanções a que os usuários estão sujeitos pelo cometimento de infrações.

Feito isso consideramos a minuta de contrato de adesão, anexa a esta Resolução, como adequada e atendendo o Art. 18 da Resolução 230 da ANA.

Para a consideração de

Documento assinado digitalmente
 FLAVIO FERREIRA PRESSER
Data: 19/02/2025 11:59:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Ferreira Presser,
Conselheiro Relator

Josivan Cardoso Moreno,
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação

Reunião CSR 02/2025
21 de Fevereiro de 2025

Pauta 3

03 - Deliberação da homologação da minuta que estabelece as soluções alternativas para abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS

Objetivo: **APROVAÇÃO** DA RESOLUÇÃO CSR N° 0XX/2025, a qual Dispõe sobre “a definição das soluções alternativas para a prestação *dos serviços* de água e do esgoto nos municípios regulados pela AGESAN-RS”.

Relator: Fernando J. C. Magalhães F.

Revisor(es): Guilherme Marques

Documentações recebidas e análise de cada item

1. **RESOLUÇÃO ANA No 192, DE 8 DE MAIO DE 2024. Aprova a Norma de Referência no 8/2024**, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.
2. **PARECER JURÍDICO** DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA AGESAN-RS.
3. **PARECER 20250204 – DN. Parecer da Diretoria de Normatização** sobre a minuta de resolução que estabelece as soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para os municípios regulados pela AGESAN-RS.
4. **MINUTA DA RESOLUÇÃO CSR N° 0XX/2025.** Dispõe sobre a definição das soluções alternativas para a prestação dos serviços de água e do esgoto nos municípios regulados pela AGESAN-RS;

5. PROGRAMA NACIONAL DE SANEAMENTO RURAL – PNSR.

Análise

Parecer Jurídico

- O parecer jurídico realizou a **análise da minuta** e aponta que a resolução em apreço **tem lastro na Norma de Referência no 8/2024**, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);
- Isto posto, **conclui-se pela REGULARIDADE da minuta**, sugerindo-se o encaminhamento ao Conselho Superior de Regulação.

Parecer Técnico – Diretoria de Normatização

O parecer indica que a minuta de resolução estabelece diretrizes para a adoção de soluções alternativas, e destaca-se alguns pontos, sendo:

- Definição das ***soluções alternativas para abastecimento de água e esgotamento sanitário***;
- ***Critérios para adoção*** dessas soluções em municípios regulados pela AGESAN-RS;
 - ***Quais são esses critérios? Não ter rede pública disponível? (soleira negativa no caso do esgotamento?)***
- Necessidade de ***regulamentação específica para cada município***;
- ***Padrões de qualidade*** e requisitos operacionais para as soluções alternativas;
- ***Responsabilidades dos prestadores de serviço e dos usuários***;
- ***Mecanismos de monitoramento e fiscalização pela AGESAN-RS.***

Os itens em vermelho serão especificados em nova resolução.

Art xx. Na definição das soluções alternativas para abastecimento de água e esgotamento sanitário, os critérios para adoção, padrões de qualidade, responsabilidades dos prestadores de serviço e dos usuários, bem como mecanismos de monitoramento e fiscalização do serviços e índices de atendimento e cobertura, serão estabelecidos em normatização específica.

A Diretoria de Normatização conclui que a minuta de resolução está em **conformidade com as Normas de Referências no 8 e 9, de 2024, da ANA e com o Programa Nacional de Saneamento Rural, desenvolvido pela FUNASA**. Portanto, dentro de todo o exposto,

a Diretoria de Normatização, recomenda ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS a homologação da minuta.

Minuta da Resolução

No item f) CISTERNA COLETIVA – **corrigir para COLETIVA**;

Citar a ABNT NBR 15528 - Aproveitamento de água de chuva de coberturas para fins não potáveis — Requisitos **para o item e) e f)**, os quais se referem às Cisternas.

h) CAPTAÇÃO EM NASCENTES – **trocar NASCENTES por CORPOS HÍDRICOS** (protegidos);

Para o Art. 5o., sobre as soluções alternativas de esgotamento sanitário previstas pela AGESAN-RS: **recomenda-se que todas as tecnologias presentes na ABNT NBR 17076 - Projeto de sistema de tratamento de esgoto de menor porte — Requisitos, sejam incluídas**, conforme a **cadeia do esgotamento**, com **coleta seguindo a NBR 8160 – Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário – Projeto e Execução, e tratamento e disposição final**. Cabe destacar que em caso de uso de tanque séptico, posteriormente deve-se ter um pós-tratamento.

Sobre o Art. 7o. Os municípios regulados deverão incluir em seus Planos Municipais de Saneamento Básico as soluções alternativas previstas em seu território em um prazo máximo de 24 (vinte e **quatro**) meses. – **Como isso deve ser incluído? Somente indicar no texto do PMSB ou apontar o percentual de atendimento/cobertura que será implementado até a universalização em 2033 (metas)?**

Conclusão

Considerando o exposto, **recomenda-se a aprovação com as sugestões indicadas, incluindo esclarecimentos e eventuais definições por parte do CSR.**

Este é o parecer.

Fernando Magalhães